

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA SUPERINTENDENTE DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS,

Concorrência CEETEPS nº 011/2022
Processo nº 2020/00089

DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO - EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.861.817.0001-57, com sede na Rua Lagos dos Salgueiros, nº 296 – Sala 05 – CEP 04323-150 - Vila Encontro, na cidade de São Paulo - SP, neste ato representado pelo seu sócio e bastante administrado **CARLOS ALBERTO DANTAS**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade sob o n. 22.272.524-2 e do CPF sob o n.131.673.868-00, com endereço supra, por seu advogado e bastante procurador (e-mail *luishenrique@mcais.com.br* com telefone (17)-3302-8000 e 17-99166-8370 (*WhatsApp*), por seu advogado e bastante procurador, infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz mediante as razões de fato e de direito expostas a seguir expostas:

1.0. - DOS FATOS

A empresa ora Recorrente está participando do presente processo licitatório, no qual objetiva a contratação de empresa para a execução *das obras de reforma para adequações nas instalações físicas visando a obtenção do auto de vistoria do corpo de bombeiros – AVCB na ETC Conselheiro Antônio Prado, situada na cidade de Campinas - SP*, cujas especificações dos objetos obedecem as especificações constantes no termo de referência.

Pois bem. Certo que a empresa Recorrente participou do certame e fora classificada inicialmente em 03º lugar. Vejamos:

documentos de Habilitação das três primeiras colocadas, respectivamente, quais sejam, 1) - R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP; 2) – GV ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA e 3) – DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, segundo comunicado do resultado de julgamento referente ao envelope 1-Proposta, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de julho de 2023, acostado nos autos. Com as datas das empresas, verificou-se nos sites competentes - Cadastro Nacional de Empresas

Pois bem. Ocorre que, não concordando com a avaliação técnica e diante das inúmeras irregularidades é que a empresa Recorrente apresentou intenção de recurso. Sendo apresentado agora as razões recursais.

Pelo que requer, o conhecimento do presente recurso e análise minuciosa dos itens e tópicos abaixo descritos. Vejamos:

2.0. - DO MÉRITO – DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE VALIDOU A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS “R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.EPP” e “GV ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA”

(i) R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.EPP

Quanto a citada empresa, quando da apresentação dos documentos, em especial do cumprimento das letras “c” e “d” do item 5.1.4 do Edital – Qualificação Técnica a empresa Recorrida para comprovar que dispõe de equipe técnica especializada apresentou um contrato de prestação de serviços.

O item seguinte do edital, qual seja, 5.1.4.2 preceitua que a comprovação do vínculo se dará mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotação da CTPS ou no caso de autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços. Vejamos:

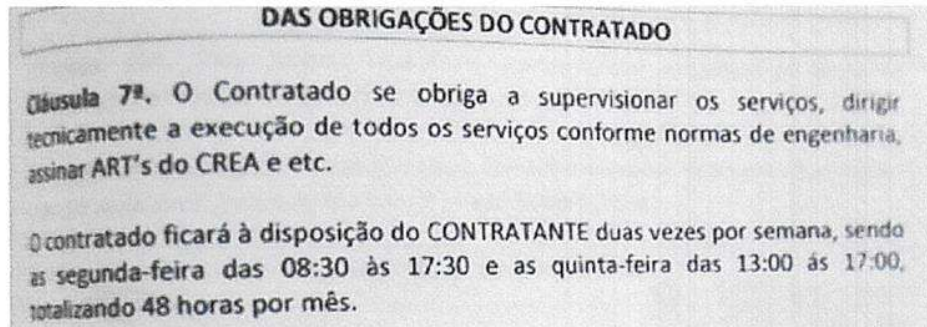
5.1.4.2. **Comprovação de vínculo para efeitos de capacidade técnico-profissional.** A comprovação do vínculo profissional a que se refere a alínea “c” do subitem 5.1.4 pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços. No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado.

Pois bem. Certo que o contrato apresentado pela empresa Recorrida fora pactuado em janeiro de 2018 e não se pode afirmar que até a presente data o prestador de serviço ainda tenha alguma relação contratual com a citada empresa.

Outro ponto de suma importância é que o contrato apresentado para comprovação das letras “c” e “d” do citado item não tem sequer a assinatura de duas testemunhas, o que, por si só, demonstra o quanto o contrato é fictício e hipotético.

Destaca-se, ainda, que a planilha orçamentária exige a contratação de um engenheiro eletricista com encargos complementares, com uma jornada de 3960 horas em 18 meses de execução dos serviços. O que representa uma jornada de 220 horas por mês.

Pode-se afirmar, portanto, que o profissional eventualmente contratado terá uma carga horária de pelo menos 220 horas por mês, o que em dias úteis equivale a 11hrs diárias (220/20). Logo, o profissional eventualmente contratado, deverá prestar serviço apenas e tão somente para a empresa eventualmente vencedora, não se admitindo, portanto, a apresentação de um simples e singelo contrato de prestação de serviços que não atende a carga horária exigida em edital conforme demonstrado abaixo:



E também não dispõe, por exemplo, tempo de contrato, prazo certo e determinado, encargos sociais, vínculo empregatício, etc.

O que se vê, com todo respeito, é que a empresa Recorrida de forma totalmente amadora apresentou um contrato antigo, sem os requisitos mínimos de aceitabilidade, não tendo sequer os valores contratados, testemunhas, etc.

Ainda, quanto a validade do contrato a empresa Recorrida apresentou um contrato por prazo **indeterminado** quando na verdade inobstante se trate de contrato não solene — e sem afastar o necessário respeito à autonomia da vontade das partes e à liberdade quanto às disposições contratuais — o Código Civil estabeleceu, em seu artigo 598, limite quanto ao tempo de duração de tal espécie de contrato.

"Artigo 598 — A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra"

Conforme se observa, a legislação apontada determina que a prestação de serviço não poderá se convencionar por prazo superior a quatro anos. Limita-se a sua duração para fixação convencional, ainda que não concluída a obra (destaque-se que "obra", aqui, refere-se à prestação ajustada, considerando que, doutrinariamente, o termo "obra" está vinculado aos contratos de empreitada)

Nesse sentido:

*"Ementa: apelação cível — ação de cobrança — contrato de prestação de serviços cláusula de ajuste por tempo indeterminado — incabível — prazo máximo de vigência — quatro anos — previsão legal — **artigo 598 DO CC** — prova quanto à renovação de cláusula contratual — ausente — sentença mantida. Decorrida a vigência do contrato original e não se desincumbindo o autor do ônus de demonstrar que o réu assumiu novamente obrigação prevista no contrato anterior, não há que se falar em sua renovação. **Nos termos do artigo 598 do CC, 'a prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra'** [1]. Justiça gratuita. Ausência de sinais exteriores de riqueza do recorrente que sejam incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Inexistência de elementos probatórios suficientemente plausíveis que permitam a conclusão de que sua condição financeira obsta a concessão do benefício requerido, cujo indeferimento poderia implicar restrição ao acesso à Justiça. Sustação de protesto. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Descabimento. Multa contratual. Cláusula que previa notificação com 180 dias de antecedência. Contrato celebrado em julho do ano 2014 e rescisão em janeiro do ano 2019. **Prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, dando-se por findo o contrato, ainda que pendente de execução, impondo-se manifestação expressa das partes quanto ao interesse na sua prorrogação. Inteligência do artigo 598 do Código Civil. Ultrapassado o limite máximo qualquer dos contratantes poderia rescindir o contrato.** Sentença mantida. Recurso parcialmente provido" [2] (grifos do autor).*



Assim, é que se pode afirmar que o contrato de prestação de serviços autônomos apresentado não guarda qualquer relação com a presente licitação e que pelas razões acima descritas é que a comissão julgadora deve reconsiderar a decisão que julgou regular os documentos de qualificação técnicas apresentados pela empresa Recorrida. Por ser medida de direito e de justiça!

(ii) GV ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA

Quanto a empresa GV ENGENHARIA a mesma, para comprovação da letra "c" do item 5.1.4 apresentou um atestado de capacidade técnica em nome do profissional MATEUS SILVEIRA CHIERATO, **engenheiro civil, CREA-SP 5061765980.**

Certo que para comprovação do citado item o Edital exigia a apresentação de um acervo técnico que demonstrasse a anotação de responsabilidade técnica – ART relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e o valor significativo da contratação, a saber: **INSTALAÇÃO ELÉTRICA (FIOS E CABOS).**

Pois bem. Compulsando os autos, vê-se que o atestado apresentado pela empresa GV dispõe expressamente que o atestado está registrado apenas para atividades técnicas da ART, **desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de Engenharia Civil. Vejamos:**

Informações Complementares

O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de Engenharia Civil.

Valores dos Aditivos: Primeiro: R\$ 157.322,01, Segundo: R\$ 259.595,02, Terceiro: R\$ 62.528,90 e Quarto: R\$ 170.151,60.

Assim, é que, conforme dito anteriormente, o atestado fora emitido em nome do profissional MATEUS SILVEIRA CHIERATO, no qual se apresenta como **ENGENHEIRO CIVIL - CREA-SP 5061765980** da empresa Recorrida e não **ENGENHEIRO ELÉTRICO**: Vejamos:

Atestamos para os fins de comprovação de capacidade técnica, que o profissional Mateus Silveira Chierato, Engenheiro Civil, CREA-SP 5061765980, na qualidade de responsável técnico pela empresa GV Engenharia Construção Ltda, CREA-SP 0359268, prestou para a empresa Recorrida, CNPJ nº 07.018.211/0002-83, localizada a Rua Benedito Alves Delfino,

Quanto ao objeto do referido atestado, o mesmo não dispõe de qualquer obrigação quanto a parte elétrica. Vejamos:

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO:

1. Objeto do contrato: Construção de Edificação para Ampliação da Escola da Fundação Bradesco – Ensino Médio 2013 com no município de Marília/SP, localizado a Rua Benedito Alves Delfino, s/nº, bairro Palmital, com área total construída de 1.391,00m², sendo o pavimento térreo de 931,26m² e pavimento superior de 459,74m².

Desta forma, pela leitura da letra “c” do item 5.1.4 do Edital, bem como em análise do acervo técnico apresentado, conclui-se que o atestado não cumpre o quanto fora determinado no Edital, notadamente, quanto a obrigação de comprovação de acervo técnico na parcela de maior relevância técnica que é justamente as **instalações elétricas (fios e cabos)**.

Assim, por todo o exposto, a comissão julgadora deve reconsiderar a decisão que julgou regular os documentos de qualificação técnicas apresentados pela empresa Recorrida e, ao final, determinar a desclassificação da citada empresa.

No mais, quanto ao cumprimento dos requisitos do Edital, como se sabe, o processo licitatório é um “procedimento administrativo” com uma série de atos sucessivos e coordenados, voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro a **garantir a legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares **possam disputar entre si, de forma justa**, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da**

Moralidade, e da Probidade Administrativa, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 30. da Lei 8.666/93:

*"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo e dos que lhes são correlatos**".(grifo nosso)*

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública, sendo este o caso *subjudice*.

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrente**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações" (grifo nosso)*

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antônio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

*"**A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados**, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, **vedados quaisquer privilégios ou distinções**. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante***

juízo faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que ‘a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza’. **Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante.** Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.” (grifou-se)

Resta claro que não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia e da vinculação do Edital nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

No mesmo sentido, traz à baila os ensinamentos do brilhante doutrinador, o mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ª Edição Revista Atualizada e Ampliada pág. 764/765, *in verbis*:

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula e seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art.4º pode-se afirmar na estrita vinculação da Administração ao edital, quanto as regras de fundo seja quanto aquelas de procedimento. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa tais como legalidade, a moralidade, a isonomia”.*

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade, os princípios éticos, o princípio da isonomia, **do juízo igualitário ofertado** a todos os licitantes que participam do certame e o da **vinculação do procedimento licitatório** previsto no artigo 41 e seguintes da Lei 8.666/93, **de modo que seja declarada vencedora a empresa licitante que além de apresentar a melhor proposta financeira, atenda todas as exigências previstas na lei e no edital**, para que no futuro não venham prejudicar, tanto a Administração, quanto a população que seria diretamente beneficiada com o objeto licitado.

unilateralmente pelo Município Impetrado. Em sendo lei, o edital e seus termos atrelam tanto a administração que estará estritamente subordinada e seus próprios atos, quanto as licitantes. Sendo que ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

3.0. - DOS PEDIDOS

Dessa forma, na qualidade de participante do certame e considerando os termos do presente, a empresa Recorrente interpõe o presente recurso e requer a remessa destes autos, com urgência, à autoridade competente, para que seja dado provimento ao presente, com o fim de:

- (i) reconhecer que, conforme fora exposto no item "2.0", as empresas Recorridas *R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.EPP* e *GV ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA* não cumpriram o quanto determinado nas letras "c" e "d" do item 5.1.4 do Edital, o que deve resultar na INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS .

Por fim, cumpre ressaltar que o presente recurso é apresentado justamente para não gerar eventual nulidade ao processo licitatório em referência, bem como resultar em possíveis responsabilidades administrativas diante da manifesta ilegalidade perpetrada, dentre as quais destacamos a questão do atestado de capacidade técnica e a identificação das empresas na apresentação da proposta.

Certo, aliás, que a empresa Recorrente irá valer-se de todos os meios administrativo e judiciais para preservar e prevalecer seus direitos, notadamente representação do Ministério Público do Estado, no Tribunal de Contas do Estado e, se for o caso, Mandado de Segurança.

São os termos em que se pede deferimento.

São José do Rio Preto – SP, 31 de julho de 2023.

LUIS
HENRIQUE
GARCIA

Assinado de forma
digital por LUIS
HENRIQUE GARCIA
Dados: 2023.07.31
22:31:31 -03'00'

LUIS HENRIQUE GARCIA
OAB/SP nº 322.822


**Dantas Engenharia e
Construção**